

DIÁRIO DO EXECUTIVO

GOVÊRNO DO ESTADO

LEI N. 8.038, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1963

Dispõe sobre o reajustamento dos vencimentos dos cargos que indica, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Os vencimentos dos Secretários de Estado ficam fixados na referência "94".

Parágrafo único — A título de representação, perceberão os Secretários de Estado importância que, somada à dos vencimentos de seus cargos, iguale o padrão de vencimentos fixados por lei para os desembargadores do Tribunal de Justiça, acrescido da gratificação de que trata o artigo 16 da Lei n. 7.717, de 22 de janeiro de 1963.

Artigo 2.º — Ficam fixados, na seguinte conformidade, os vencimentos dos cargos abaixo indicados:

- I — Chefe da Casa Civil, referência "94";
- II — Subchefe da Casa Civil e Secretário Particular do Governador, referência "87";
- III — Oficial de Gabinete, referência "75";
- Auxiliar de Gabinete, referência "71";
- e Auxiliar de Secretário Particular, referência "71", todos do Gabinete do Governador.

Artigo 3.º — O Gabinete de Secretário de Estado será constituído dos seguintes cargos de provimento em comissão:

- I — 1 (um) de Chefe de Gabinete;
- II — 2 (dois) de Oficial de Gabinete; e
- III — 2 (dois) de Auxiliar de Gabinete.

Artigo 4.º — Ficam criados, em consequência do disposto no artigo anterior, na Tabela I, da Parte Permanente, dos Quadros das Secretarias de Estado, os seguintes cargos:

- I — 10 (dez) de Chefe de Gabinete, referência "85";
- II — 6 (seis) de Oficial de Gabinete, referência "71", e
- III — 3 (três) de Auxiliar de Gabinete, referência "56".

Parágrafo único — Os cargos de Chefe de Gabinete, criados neste artigo, destinam-se a cada um dos Gabinetes de Secretários de Estado; os de Oficial de Gabinete aos dos Secretários da Agricultura, Educação, Governo e Justiça, sendo 2 (dois) ao do Secretário dos Transportes; e os de Auxiliar de Gabinete, ao do Secretário da Segurança e 2 (dois) ao do Secretário dos Transportes.

Artigo 5.º — Os cargos de Oficial de Gabinete e de Auxiliar de Gabinete, do Quadro da ex-Secretaria da Viação e Obras Públicas, passam a pertencer à Secretaria dos Serviços e Obras Públicas.

Artigo 6.º — Os vencimentos dos cargos de Oficial de Gabinete e de Auxiliar de Gabinete, da Tabela I, da Parte Permanente, dos Quadros das Secretarias de Estado, cujos ocupantes tenham exercício no Gabinete do titular da Pasta, ficam reajustados nas referências "71" e "56", respectivamente.

Artigo 7.º — Ficam transformados em cargos de Oficial de Gabinete, referência "71", 4 (quatro) cargos de Auxiliar de Gabinete, lotados, cada um, no Gabinete dos Secretários da Fazenda, Saúde, Trabalho e Serviços e Obras Públicas; e em cargo de Auxiliar de Gabinete, referência "56", 1 (um) cargo de Oficial de Gabinete, lotado no Gabinete do Secretário da Segurança.

Artigo 8.º — Os títulos de nomeação dos funcionários cujos cargos são abrangidos pela presente lei, serão apostilados, conforme o caso, pelo Governador do Estado ou pelos respectivos Secretários de Estado.

Artigo 9.º — Ressalvados os casos de competência decorrente de dispositivo constitucional, as atribuições do Governador, dos Secretários de Estado e dos dirigentes em geral de órgãos da Administração, mesmo as decorrentes de lei, poderão ser delegadas, mediante decreto, a autoridades que lhe sejam imediatamente subordinadas.

Parágrafo único — Não poderão ser objeto de delegação atribuições já delegadas.

Artigo 10.º — Para ocorrer às despesas decorrentes da execução desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares às verbas próprias do orçamento, até o limite de Cr\$ 35.125.000,00 (trinta e cinco milhões, e cento e vinte e cinco mil e seiscientos cruzeiros).

Parágrafo único — O valor dos créditos autorizados por este artigo será coberto com os recursos provenientes do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar nos termos da legislação em vigor.

Artigo 11.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 12.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 13 de dezembro de 1963.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Miguel Reale

José Adolpho da Silva Gordo

Oscar Thompson Filho

Silvio Fernandes Lopes

Dagoberto Salles

Januário Baleeiro de Jesus e Silva

Aldevio Barbosa de Lemos

Juvenal Rodrigues de Moraes

Roberto Gebara

José Salvador Julianelli

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 13 de dezembro de 1963.

Miguel Sansigolo

Diretor Geral — Substituto

LEI N. 8.039, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1963

Dispõe sobre a concessão de auxílio à Fundação Monumento e Mausoléu ao Soldado Paulista de 32 — São Paulo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, no corrente exercício, um auxílio de Cr\$ 25.500.000,00 (vinte e cinco milhões e quinhentos mil cruzeiros) à Fundação Monumento e Mausoléu ao Soldado Paulista de 32 — São Paulo, destinado a obras de conclusão do monumento e mausoléu, já erigido no Ibirapuera, nesta Capital.

Artigo 2.º — Para ocorrer às despesas decorrentes da execução da presente lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir na Secretaria da Fazenda à mesma Secretaria, um crédito especial de Cr\$ 25.500.000,00 (vinte e cinco milhões e quinhentos mil cruzeiros).

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar, nos termos da legislação vigente.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 13 de dezembro de 1963.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

José Adolpho da Silva Gordo

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 13 de dezembro de 1963.

Miguel Sansigolo — Diretor Geral — Substituto

LEI N. 8.040, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1963

Altera a redação dos artigos 25 a 28 do Decreto-lei n. 14.234, de 16 de outubro de 1944, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Vetado.

Artigo 2.º — Os artigos 25 a 28 do Decreto-lei n. 14.234, de 16 de outubro de 1944, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 25 — Caberá correção parcial, para emenda de erros ou abusos que importem na inversão tumultuária dos atos e fórmulas da ordem legal dos processos, quando para o caso não haja recurso.

Artigo 26 — Cabe originariamente às Câmaras Isoladas dos Tribunais de Justiça e de Alçada julgar as correções parciais, feitas as distribuições segundo a competência para a causa principal.

Artigo 27 — E' de cinco dias o prazo para requerer correção parcial, contado a partir da intimação, ou do conhecimento, do ato impugnado.

§ 1.º — Observar-se-á o processo dos artigos 844 e 845 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil.

§ 2.º — E' de cinco dias o prazo para o estudo dos relatores, que mandarão os autos à mesa, para julgamento preferencial, respeitadas as precedências constantes das leis federais.

§ 3.º — O acórdão será concedido até a sessão seguinte à do julgamento e remetido, por cópia, ao Juízo de origem, dentro de 48 horas, para os fins de direito.

Artigo 28 — Cumpridas as disposições anteriores, serão os autos encaminhados ao Conselho Superior da Magistratura, para a aplicação das penalidades disciplinares, se for caso, arquivando-se em seguida".

Artigo 3.º — Passam para a competência das Câmaras Isoladas dos Tribunais de Justiça e de Alçada os julgamentos das exceções de suspeição opostas aos Juizes, feita a distribuição segundo a competência para a causa principal.

Artigo 4.º — Ficam sujeitos às regras dos artigos 25 a 28 do Decreto-lei n. 14.234, de 16 de outubro de 1944, com a redação ora dada, e à do artigo anterior, os feitos ainda não distribuídos na data desta lei, assim como aqueles cuja distribuição for cancelada por motivo superveniente.

Artigo 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 13 de dezembro de 1963.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Miguel Reale

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 13 de dezembro de 1963.

Miguel Sansigolo — Diretor Geral — Substituto

DECRETO N. 42.779, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1963

Dispõe sobre desapropriação de unidades de imóveis, localizados no distrito, município e comarca de Santo André, necessários à instalação de órgãos da Secretaria da Fazenda

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e, nos termos do artigo 43, letra "a", da Constituição do Estado, e, com fundamento nos artigos 2.º e 6.º do Decreto-Lei Federal n. 3.365, de 21 de junho de 1941,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam declaradas de utilidade pública, a fim de serem desapropriadas, por via amigável ou judicial, pela Fazenda do Estado, unidades do imóvel situado no distrito, município e comarca de Santo André, necessárias à instalação de órgãos da administração pública, subordinados à Secretaria da Fazenda, as quais consta pertencerem a Incorporadora Thomsen S/A., com a área construída de 1.189 m². (hum mil cento e oitenta e nove metros quadrados), no "Edifício do Carmo", situado à Praça do Carmo, esquina da Rua Dr. Campos Salles, naquela cidade, assim descritas (processo n. SF-42.059/63):

a) uma unidade autônoma no pavimento térreo, compreendendo loja e sobreloja, ao lado esquerdo de quem da rua denominada Dr. Campos Salles olha o imóvel, medindo, aproximadamente, 8,00 m. de frente até a profundidade de 10,00 m., ponto em que se alarga para 13,00 m., medindo daí até o fundo mais 12,30 m., incluindo, nos fundos, as instalações sanitárias, tudo somando a área útil de cerca de 245,00 m². no pavimento térreo e 182,00 m. na sobreloja;

b) uma unidade autônoma no pavimento térreo, no extremo de sua frente para a Praça do Carmo, a contar da esquina da Rua Dr. Campos Salles, correspondendo à loja e saguão de escada de acesso ao primeiro andar, incluindo instalações sanitárias, tudo medindo, aproximadamente, 73,50 m². de área útil;

c) o espaço correspondente à caixa de escada, que do pavimento térreo vai ao primeiro andar, com a área de cerca de 13,50 m². à altura da sobreloja;

d) uma unidade autônoma correspondente a todo o primeiro andar, incluindo os terraços de frente para a via pública, somando a área de, mais ou menos, 675,00 m². útil.

Artigo 2.º — A desapropriação de que trata este decreto, é declarado de natureza urgente para os efeitos do art. 15, do Decreto-Lei Federal n. 3.365, de 21 de junho de 1941, e parágrafo acrescentado pela Lei Federal n. 2.786, de 21 de maio de 1956.

Artigo 3.º — As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta da verba n. 352-491-1 do Decreto n. 42.719, de 1963.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 12 de dezembro de 1963.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Miguel Reale

José Adolpho da Silva Gordo

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 13 de dezembro de 1963.

Miguel Sansigolo — Diretor Geral — Substituto

DECRETO N. 42.789, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1963

Altera as Tabelas Explicativas do orçamento vigente

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica suplementada a dotação orçamentária abaixo discriminada, atribuída ao Governo do Estado

GOVERNADOR DO ESTADO

VERBA N. 8

	Material e Serviços	
8.93.4	4 — Despesas Diversas	
	49 — Encargos Diversos	
	491 — Encargos transitórios	
	6 — Para atender às despesas com a manutenção e funcionamento da Comissão Estadual de Material Excedente	183.456,00
	Total	183.456,00

Artigo 2.º — Para atender a suplementação de que trata o artigo anterior, fica reduzida no mesmo orçamento, código e dependência nele mencionado, a seguinte dotação: